



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000836/97-67
Recurso nº. : 142.097
Matéria : IRPJ- EX.: 1992
Recorrente : ALUFER S.A. CONSTRUÇÕES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.605

DIFERIMENTO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - LIMITE PARA RETIRADA DOS ADMINISTRADORES – Tendo em vista a falta de previsão legal para a adição do lucro inflacionário diferido ao Lucro Real, mormente em vista do excesso de retirada dos administradores, o lançamento deve ser mantido em sua integralidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUFER S.A. CONSTRUÇÕES.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000836/97-67
Acórdão nº. : 108-08.605
Recurso nº. : 142.097
Recorrente : ALUFER S.A. CONSTRUÇÕES

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar – SRLS, apresentada por Alufer S.A. Construções, requerendo a alteração do quadro 14, item 36 de Cr\$ 366.824,83 para Cr\$ 245.361,16, da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica 1992 – ano calendário 1991 - sob a alegação de que o lucro real foi reduzido não por redução de receita, mas por seu diferimento para outro exercício, bem como a alteração do quadro 14, item 08 de Cr\$ 121.463,67 para 0, vez que o imposto não será devido com a retificação anterior.

A fiscalização, ao apreciar o pedido de revisão formulado, opinou pelo seu indeferimento, consignando que o contribuinte ultrapassou o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do lucro real antes da compensação do prejuízo, acrescido do total das remunerações atribuídas a administradores, mantendo o crédito exigido.

Foi lavrada notificação de lançamento (fls. 05), tendo o contribuinte tomado ciência pessoal desta em 05.03.97 (fls. 07). Em 26.03.97 o contribuinte apresentou Impugnação, alegando basicamente o seguinte:

“Os valores reclamados se referem a um lançamento suplementar referente ao exercício de 1992 ano-base 1991 considerado como recolhida a menor em decorrência do excesso de retirada de administradores não oferecido a tributação no Lucro Real do período.

Entretanto, não se conformando com tal entendimento, vem o contribuinte, impugnar o referido lançamento porque o lucro do exercício foi suficiente para abrigar as retiradas lançadas. Na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000836/97-67
Acórdão nº. : 108-08.605

declaração o lucro foi reduzido em virtude do diferimento do lucro inflacionário e não por sua diminuição.

O diferimento do Lucro inflacionário (item 16 do quadro 14 do formulário 1) da declaração em questão importa em Cr\$ 546.311.002,00 o que é muito superior ao valor total das retiradas dos administradores.

Pelo exposto espera o acolhimento da impugnação e o cancelamento do lançamento suplementar indevido."

Remetidos os autos para julgamento, a 2ª Turma da DRJ de São Paulo, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

Exercício – 1992

Ementa: EXCESSO DE RETIRADAS – O limite de 50% do lucro real, para o cálculo do excesso de retiradas, não foi respeitado. O acréscimo do lucro inflacionário diferido ao lucro real, para cálculo deste limite, não encontra amparo legal.

MULTA DE OFÍCIO – Reduz-se o percentual da multa de ofício de 100% para 75%, em face da retroatividade da lei que reduza penalidades tributárias.

Lançamento Procedente em Parte."

seguinte:
No voto condutor da aludida decisão, consignaram os julgadores o

"...

1. Tomo conhecimento da manifestação de inconformidade à fl 8, por ter sido tempestivamente apresentada.
2. Como resultado da revisão sumária efetuada na DIRPJ do ano-base de 1991, foi alterado o valor do Excesso de Retiradas de Administradores, adicionado na apuração do lucro real (linha 08 do Quadro 14 do Formulário I), de Cr\$ 12.146.367 (fls. 31 e 32) resultando a mesma diferença no lucro real, alterado de Cr\$ 24.536.116 para Cr\$ 36.682.483 (fls. 33 e 34) e diferença de IRPJ a pagar, de 6.384,88 UFIR (29 e 30).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000836/97-67
Acórdão nº. : 108-08.605

3. A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedade comerciais ou civis, inclusive os membros do conselho de administração estava limitada, no ano-base de 1991, a 50 % (cinquenta por cento) do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes à remuneração (Decreto-Lei nº 2341/1987, art. 29, §2º), e acrescido dos valores correspondentes às exclusões de: (1) do lucro oriundo da exportação incentivada BEFLEX, com projeto aprovado até 21/12/1987; (2) resultados não tributáveis das cooperativas; (3) lucro real correspondente à atividade rural.
4. O acréscimo do valor correspondente ao lucro inflacionário diferido na base de cálculo deste limite, pleiteado pela impugnante, não tem previsão legal, conforme apontado no item precedente.
5. No tocante à multa de ofício, exigida, de 100 % do imposto devido, fica reduzida para 75%, com base na Lei nº 9.430/1996, art. 44, inciso I e ADN COSIT nº 1/1997.
6. De todo o exposto, voto pela procedência parcial do lançamento, conforme demonstrativo de crédito tributário seguinte...”

O ora Recorrente, intimado acerca do v. Acórdão em 07.07.2004, apresentou, em 04.08.2004, Recurso Voluntário ratificando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, conforme segue:

“3. Repetindo o já alegado os valores reclamados se referem a um lançamento suplementar de Imposto de Renda referente ao exercício de 1992 ano base 1991 considerado como recolhida a menor em decorrência de excesso de retirada de administradores não oferecido a tributação do Lucro Real do período.

4. Isso não é verdade porque o lucro real do período (item 16 do quadro 14 do formulário 1) da declaração em questão é muito superior ao valor total das retiradas dos administradores.

5. A parte discordante entre a impugnação da recorrente e o Acórdão recorrido é a exclusão feita pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP) de parte do Lucro Real ocorrido que foi DIFERIDO e não DIMINUÍDO do resultado do exercício.

...”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000836/97-67
Acórdão nº. : 108-08.605

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais, pelo que dele tomo conhecimento.

Considerando que o lançamento suplementar do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica referente ao Exercício de 1992 - considerado recolhido a menor - ocorreu em decorrência do excesso de retirada dos administradores não oferecido à tributação pelo Lucro Real do período, e, tendo em vista que não se contesta o limite do excesso de retirada, bem como o montante do Lucro Real do período ao qual se entende que deveria ser adicionado o montante diferido, a questão cinge-se em decidir se é possível o acréscimo do valor correspondente ao lucro inflacionário diferido para efeito de cálculo da base do limite de retirada dos administradores.

Neste ponto, lembro que parágrafo 2º do artigo 29 do Decreto Lei nº 2.341/87, dispõe:

"§ 2º - A dedução das remunerações de que trata este art., em cada período-base, não poderá ser superior a 50. % (cinquenta por cento) do lucro real antes na compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações."

Assim, o limite em voga corresponde ao percentual a ser aplicado sobre o lucro real. E, o lucro real é aquele apurado conforme determinado pela legislação vigente à época e sobre o qual incide o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, não existindo disposição legal que determine ou autorize a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000836/97-67

Acórdão nº. : 108-08.605

inclusão, em sua base, do montante diferido, tanto é assim que este se denomina "diferido".

Destarte, considerando que não existe previsão legal para o acréscimo a que faz alusão o contribuinte, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exigência fiscal com as feições que lhe foram atribuídas pela decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO